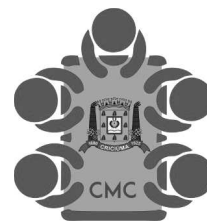




Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Recurso Voluntário nº CM- 1006//2025

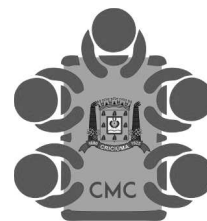
Recorrente: THERMOART FORNOS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA

Relator(a) Conselheiro(a): FERNANDA WÜLFING

EMENTA: TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 423/2021. RENOVAÇÃO ANUAL. PLANO DE NEGÓCIOS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE METAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONCEITOS DE "ESTIMATIVA" E "PROJEÇÃO". REVOGAÇÃO TOTAL DESCABIDA. REENQUADRAMENTO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Municipal de Contribuintes de Criciúma, em sessão havida em 08/05/2026, em conformidade com a ata de julgamento, POR UNANIMIDADE, pelo DESPROVIMENTO do RECURSO DE OFÍCIO, nos termos do voto do relator.

Relatora Conselheira: FERNANDA WÜLFING



CONSELHEIRA FERNANDA WÜLFING (RELATORA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício da autoridade julgadora de primeira instância, que deu provimento à impugnação oposta por Thermoart Fornos Industriais e Equipamentos Agroindustriais Ltda.

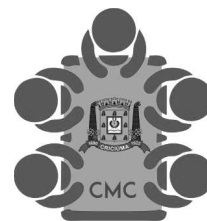
No caso, a empresa Thermoart interpôs recurso voluntário, contra à decisão proferida no processo administrativo CIIT-1151/2025 que indeferiu o seu pedido de renovação dos benefícios fiscais anuais do exercício de 2024, referentes à Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) para 2%, sob o argumento de que a empresa não cumpriu o plano de negócios previstos na Lei Complementar nº 423/2021 e autorizados mediante Lei específica (Lei Complementar nº 522, de 5 de abril de 2023).

Em suas razões recursais, a empresa invocou o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, previsto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, pugnando pela aplicação da Lei Complementar nº 564/2023, legislação superveniente que estabelece critérios de enquadramento mais favoráveis, em substituição à Lei Complementar nº 423/2021.

Ao final, formulou pedidos para que o recurso seja conhecido e provido, com o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do artigo 10 da LC nº 564/2023, o reenquadramento da empresa nos parâmetros da nova legislação e, consequentemente, o deferimento das isenções e reduções tributárias pleiteadas para o exercício de 2024.

A decisão de primeira instância, embora por fundamento diverso, deu provimento à impugnação para manter as isenções concedidas.

A julgadora destacou que a Lei Complementar nº 423/2021, ao tratar do Plano de Negócios, utiliza conceitos como "estimativa" e "projeção", o que indica que as metas ali estabelecidas não possuem caráter peremptório ou absoluto. Apoiando-se em precedentes do



próprio Conselho Municipal de Contribuintes (CMC, Acórdão 646.715), a decisão consignou que o não atingimento da totalidade das projeções não deve acarretar automaticamente a perda do benefício quando a empresa se enquadra em outro parâmetro da norma.

No mérito, a autoridade reconheceu que a empresa logrou êxito em criar 12 novos postos de trabalho e manter o quadro funcional preexistente, além de ter apresentado um incremento real de faturamento, ainda que em patamar inferior ao inicialmente planejado. Além disso, defendeu que, por ser um plano projetado para cinco anos, a empresa dispõe de todo esse período para consolidar suas metas, não sendo razoável exigir o cumprimento integral logo no primeiro ano de renovação.

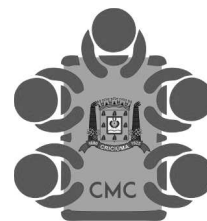
Quanto à aplicação da lei no tempo, a decisão de primeira instância afastou a retroatividade da Lei Complementar nº 564/2023 e do artigo 106 do CTN, por entender que a nova norma não é meramente interpretativa, mas sim modificadora de critérios. Contudo, a julgadora concluiu que a solução mais equânime para o caso não seria a revogação total das isenções, mas sim o seu reenquadramento. Assim, considerando que a pontuação da empresa na renovação (65 pontos) foi inferior à obtida na concessão original (82,5 pontos), determinou-se o deslocamento da empresa para a "Coluna 3" da matriz de parâmetros, mantendo-se os benefícios fiscais adequados a esse novo patamar. Por fim, diante da desoneração do crédito tributário, a autoridade interpôs recurso de ofício para a confirmação do entendimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O cerne da presente lide administrativa reside em verificar se o descumprimento parcial das metas projetadas no Plano de Negócios da empresa THERMOART FORNOS INDUSTRIAIS EIRELI deve acarretar a revogação total dos benefícios fiscais concedidos para o exercício de 2024, ou se comporta solução diversa à luz da própria estrutura da Lei Complementar nº 423/2021.

Inicialmente, divirjo da fundamentação exarada pela autoridade julgadora de primeira instância no ponto em que afirma inexistir previsão legal para a revogação do



benefício em caso de descumprimento das projeções. O artigo 5º, inciso IV, da LC nº 423/2021 é explícito ao estabelecer que os benefícios fiscais serão revogados na hipótese de "constatação durante o procedimento anual previsto no § 6º do art. 3º de descumprimento do plano de negócios, salvo caso fortuito ou motivo de força maior devidamente comprovado". Portanto, há, sim, comando normativo que autoriza a sanção máxima da revogação diante da inexecução do plano pactuado.

Contudo, a interpretação do que constitui o "descumprimento do plano de negócios" deve ser feita de forma sistemática com o artigo 4º, § 1º, incisos IV e V, da mesma legislação. Referidos dispositivos determinam que o plano de negócios deve conter a "estimativa de manutenção e/ou geração de empregos" e a "demonstração de resultados projetados, incluindo estimativa de pagamento de tributos".

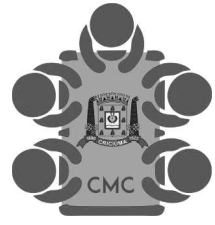
Ao utilizar os termos "estimativa" e "projeção", o legislador municipal reconheceu a natureza prospectiva e incerta da atividade econômica. Não se pode, portanto, conferir ao artigo 5º, IV, uma interpretação isolada e puramente aritmética, sob pena de esvaziar o sentido do artigo 4º. O descumprimento que enseja a revogação total deve ser entendido como o abandono do projeto, a má-fé na prestação das informações ou a inércia completa do beneficiário, o que não se verifica no caso em tela.

A recorrente demonstrou que, apesar de não atingir o número exato de 24 empregos, logrou criar 12 novos postos de trabalho e manter os existentes. Da mesma forma, houve incremento no faturamento, ainda que abaixo da projeção inicial. Tais resultados, embora parciais, indicam que o plano de negócios está sendo executado, ainda que em ritmo diverso do planejado.

Dessa forma, entendo que a solução que melhor prestigia a finalidade da lei — que é o desenvolvimento econômico do Município — não é a revogação punitiva e total, mas sim o reenquadramento proporcional. Se a empresa apresenta resultados que a situariam em uma faixa de pontuação inferior àquela originalmente aprovada, o benefício deve ser mantido, porém adequado aos índices efetivamente alcançados, conforme a Matriz de Pontuação (Anexo I) e a Planilha de Parâmetros (Anexo II) da LC nº 423/2021.



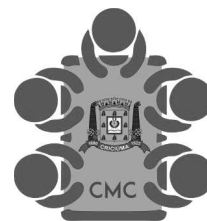
Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício para manter a decisão de primeira instância de afastar a revogação total dos benefícios fiscais, reconhecendo que houve cumprimento parcial das estimativas do plano de negócios;

Determinar o reenquadramento da recorrente na "Coluna 3" da Planilha de Parâmetros, considerando a pontuação de 65 pontos apurada na renovação, mantendo-se as isenções e reduções de alíquota proporcionais a este novo enquadramento para o exercício de 2024.

É como voto.



CONSELHEIRO MOISÉS NUNES CARDOSO – De acordo com a Relatora.

SÚMULA: “DESPROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO”.

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, a teor do art. 165 do CTM, transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte remeta-se o processo ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação e Apoio Tributário, para fins de cumprimento da decisão.

Documento assinado digitalmente
gov.br **FERNANDA WÜLFING**
Data: 08/05/2026 10:12:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDA WÜLFING
Conselheira Relatora

LUIZ FERNANDO CASCAES
Presidente do CMC